

Trata-se de recurso da Presidente da República contra decisão que indeferiu a exceção de suspeição apresentada à Comissão Especial do processo de *impeachment* com o intuito de afastar da relatoria do processo o Senador da República Antonio Anastasia.

A defesa alega que a Comissão Especial violou os arts. 97 e 100 do Código de Processo Penal, pois o Relator não teria externado sua opinião a respeito da suspeição arguida, conforme determina a lei.

Afirma, ademais, que a Lei 1.079/1950 não trata em qualquer momento do Relator da Comissão Especial do processo de *impeachment*, de modo que a suspeição deveria ser analisada com as normas específicas do Parlamento.

Diz, mais, que o partido do Relator sempre teve uma posição contrária à Presidente Dilma, questionando até mesmo o resultado da eleição por meio de pedido de auditoria nas urnas.

Acrescenta, ainda, que o denunciante Miguel Reale Júnior é filiado à agremiação política do Relator. Além disso, a denunciante Janaína Paschoal teria admitido que foi remunerada em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelo mesmo partido.

Assim, sustenta ser o caso de aplicar-se o art. 127 do Regimento Interno do Senado Federal, que afasta da relatoria todo aquele que seja autor de proposição apresentada naquela Casa. Do mesmo modo, assevera que o art. 15, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado não permite que seja designado como relator um senador pertencente a partido político do representante ou do representado.

Por esses motivos, pleiteia seja acolhido o recurso a fim de declarar suspeito o Senador Antonio Anastasia e que o novo relator não seja filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira.

Requer, ainda, a anulação de todos os atos posteriores à apresentação da exceção de suspeição.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

É o relatório necessário. Decido.

Bem examinada a presente exceção de suspeição, tenho que ela não merece prosperar.

Com efeito, o art. 36 da Lei 1.079/1950 estabelece as hipóteses de suspeição ou impedimento dos Senadores da República no processo e julgamento dos crimes de responsabilidade, conforme segue:

"Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos coirmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria".

Como se nota, o dispositivo legal em comento é norma perfeita, acabada e autoaplicável, que não necessita de qualquer complementação para sua incidência. Destarte, não se pode, a pretexto de aplicação subsidiária de outras normas previstas no art. 38 da Lei 1.079/1950, utilizar o Regimento Interno do Senado ou o Código de Processo Penal para atrair ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidades outras hipóteses de suspeição ou impedimento que não aquelas expressamente previstas no art. 36 acima transrito.

Nesse sentido foi o que decidiu esta Suprema Corte na ADPF 378/DF, relator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, em relação à alegação de suspeição do Presidente da Câmara, cuja



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

emente, no ponto, transcrevo para melhor elucidar a temática em questão:

“IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido” (grifei).

Do mesmo modo, aqui não há razão para aplicar-se o art. 127 do Regimento Interno ou o art. 15, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ambos do Senado Federal, como pretende a recorrente para afastar da relatoria o Senador Antonio Anastasia. Esse último dispositivo, inclusive, sequer é norma de aplicação subsidiária ao processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Ademais, ainda que se cogitasse da incidência do mencionado 127, a hipótese não estaria configurada. Tal dispositivo, como decorre de sua simples leitura, tão somente afasta da relatoria os autores de proposições no âmbito do Senado.



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Ora, a denúncia é de autoria popular. O fato de um dos denunciantes ser filiado ao mesmo partido político a que pertence o Relator não a transmuda em acusação da agremiação política a que ele pertence.

Nem mesmo a situação admitida pela denunciada Janaína Paschoal – a de que teria recebido dinheiro do PSDB – tem o condão de afastar da relatoria o Senador Antonio Anastasia, pois não transforma o partido a que este parlamentar pertence em autor da denúncia.

A vingar tal raciocínio teriam de ser afastados da Comissão Especial todos os Senadores do PSDB, por falta de isenção, o que, *data venia*, não se mostra razoável.

Por derradeiro, convém repisar que as hipóteses de suspeição e impedimento estão taxativamente estabelecidas na Lei 1.079/1950 e elas não contemplam as situações aventadas pela recorrente.

Por essas razões, rejeito o presente recurso.

Publique-se e expeçam-se as comunicações e intimações de estilo.

Brasília, 7 de junho de 2016.


Ministro **Ricardo Lewandowski**
Presidente do STF e do processo de *impeachment*

